

apenas um imóvel pertencente à Associação Educadora São Francisco de Assis em Benevides e não mais de um conforme consta acima (imóveis de Benevides). Em se tratando do valor atribuído aos “imóveis de Benevides”, constante no Balanço Patrimonial através da conta contábil “SÍTIO EM BENEVIDES”, entendemos que este não foi medido de forma confiável, haja vista **não ter sido apresentada uma documentação que comprove ou evidencie o supracitado valor** (como por exemplo o valor venal do bem constante na guia do IPTU), conforme determina a NPC 7, em seu item 15, alínea “b”, e a NBCT 2.1, em seu item 2.1.2, alínea “e”, conforme transcrições abaixo:

NPC 7, item 15 - Um item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como um ativo, quando:

b. o custo do ativo puder ser **medido de forma confiável. (grifo nosso);**

NBC T 2.1.2 - A escrituração será executada:

e) **com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos. (grifo nosso)**

12. Através da análise da Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, fl. 19 dos autos, detectamos a presença da conta contábil “receita de locação de imóveis” registrando o valor das receitas que a entidade auferiu **indevidamente** com a locação de imóveis no valor de R\$ 226.388,00 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais). Entendemos que esta receita não pertence à Associação Educadora São Francisco de Assis, haja vista esta estar relacionada à locação dos apartamentos localizados no edifício Frei Daniel que, de acordo com as guias de IPTU apresentadas às fls. 96 a 103 dos autos, tem como proprietário a IGREJA DOS CAPUCHINHOS, com exceção do apartamento nº 5, cuja guia do IPTU possui a sequência de nº 146.282, fl. 97 dos autos, que tem como proprietário a ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS. Portanto, com base nas guias do IPTU supracitadas, exceto a de sequencial nº 146.282, a receita com locação de imóveis pertence à Igreja dos Capuchinhos e não à Associação Educadora São Francisco de Assis, fato este em desacordo com as normas e técnicas contábeis” *(grifo do MP)*.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência¹[1], que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de **2005** da entidade **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO;**

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 05 de dezembro 2011.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 328294

ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 322160

PORTARIA: 2551/2011-SG

Objetivo: DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES NAQUELE REFERIDO MUNICÍPIO.

<> [1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994

Origem: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA - BRASIL

Destino(s):

SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991302/EDER ALVES MOREIRA (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 2.5 diárias (Completa) / de 12/12/2011 a 14/12/2011

9991302/EDER ALVES MOREIRA (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 2.5 diárias (Completa) / de 05/12/2011 a 07/12/2011<br

Ordenador: MIGUEL RIBEIRO BAIA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO - PA Nº 088/09 – MP/1ª PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 328305

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 088/09 – MP/1ª PJFMF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008

INTERESSADO: SERVIÇO DE ATENDIMENTO BÁSICO EM REABILITAÇÃO - SABER

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A **SABER – SERVIÇO DE ATENDIMENTO BÁSICO EM REABILITAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 34.638.726/0001-76, situada A Travessa Visconde de Pirajá, nº 2278, bairro Marco, CEP 66.095-470, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 27/05/2009 foi notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Em 08/10/2009, o presentante da entidade senhor Bernardo Nunes de Moraes Junior, protocolizou administrativamente neste Ministério Público, a prestação de contas referente ao ano-calendário 2008, atendendo notificação desta Promotoria de Justiça, (fls. 04 a 119),

Em 26/05/2010, após análises dos documentos apresentados pela entidade SABER, o Apóio Contábil do Ministério Público requereu que a entidade apresentasse os seguintes documentos imprescindíveis para coleta de dados necessários para uma melhor avaliação sobre as contas (fls. 120 e 121):

1. Declaração contendo a relação de todas as contas bancárias da entidade (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número de conta e agência, devidamente assinada pelo representante legal da entidade referente ao exercício de 2008, haja vista a declaração apresentada na prestação de contas corresponder ao exercício de 2009;

2. Cópia dos extratos bancários ou documento equivalente, **de janeiro a dezembro de 2008,, emitidos pelas instituições financeiras abaixo relacionadas, que não se encontram na relação das contas bancárias SABER 2009, apresentada na prestação de contas, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), ainda que a entidade não tenha representado movimentação bancária em alguns meses do referido exercício**, acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência;

- Banco do Brasil – conta nº

9381-5 (conta corrente);

- Banco do Brasil – conta nº

17200-6 (conta corrente).

3. Cópia do extrato bancário, ou documento equivalente, **de janeiro a dezembro de 2008, emitido pela instituição financeira, abaixo relacionada, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária de alguns meses do referido exercício**.

- Banco do Brasil Ourocap – Alcindo Cacula, com

saldo em 31/12/2008 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Manifestação do Banco do Brasil comunicando o encerramento das contas correntes nº 17303-7 e 17306-6;

5. Livro Diário e Razão (no que diz respeito ao livro Diário, atentar para os **Arts. 3255 e 258, § 4º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 e NBC T – 2.1.4)**

Nas fls. 122 a 124, as diligências contábeis foram deferidas sendo, a partir de 31/08/2010, concedido o prazo de **15 (quinze) dias** à entidade para apresentar os documentos faltantes.

Em 16/09/2010, a entidade SABER, em atenção ao Ofício nº 151/2010PPJFMF, encaminhou os documentos requisitados pela Promotoria de Justiça, conforme diligência nº 059/2010 – MP/ACPJ (Fls. 125 a 148).

Conforme manifestação de (fls. 149 e 150), o apóio contábil do Ministério Público, considerando que a entidade não apresentou os documentos faltantes, requereu através de diligência nº 073/11, os seguintes documentos:

I – Cópias dos extratos bancários ou documento equivalente, de janeiro a maio e junho a novembro de 2008, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária nos referidos meses, emitido pela instituição financeira abaixo relacionada, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência:

□ Banco do Brasil S/A – Agência: 3299-9 – Conta: 18.073-4.

II – Cópias dos extratos bancários ou documento equivalente, de janeiro a novembro de 2008, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária nos referidos meses, emitido pela instituição financeira abaixo relacionada, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência:

□ Banco do Brasil S/A – Agência: 3301-4 – Conta: 11102-3;

III – Cópia do cronograma de desempenho referente ao convênio nº 020/2006, fls. 78/79 dos autos, firmado entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e o Serviço de Atendimento Básico em Reabilitação – SABER.

Em 26/09/2011, a entidade SABER através de seu representante, encaminhou as documentações requeridas pela Promotoria de Justiça de Tutela das fundações, Entidades de Interesse Social para nova análise do apoio contábil do Ministério Público (fls. 153 a 182), a fim de complementar o processo de fiscalização contábil e financeira da entidade e regularizar o procedimento, solicitando, com base no reexame dos documentos, a aprovação da prestação de contas do exercício de 2008 da entidade.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada **SERVIÇO DE ATENDIMENTO BÁSICO EM REABILITAÇÃO - SABER**.

Às fl. 183 a 185, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “**prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária**”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas



Secretaria Especial de Estado de Gestão



GOVERNO DO PARÁ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE